



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001064/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.013 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS
Recorrente BANCO PAULISTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL. LUCRO REAL OPERACIONAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os resultados não operacionais existentes na composição do prejuízo fiscal apurado só podem ser compensados com lucros posteriores da mesma natureza (não operacionais) respeitando-se o limite legal de 30% do lucro real do período da compensação.

DECADÊNCIA.

O lançamento fiscal (glosa) foi efetuado dentro dos prazos legais, tendo em vista que não se trata de não reconhecer os saldos apurados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1998 e 1999, mas de não reconhecer a utilização destes no ano-calendário de 2006, visto que à margem da legislação - art. 31 da Lei n° 9.249/1995.

PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL. SALDO GLOSADO. DIREITO DE UTILIZAÇÃO FUTURO.

Como crédito escritural, o saldo de *prejuízo fiscal* deve ser mantido nos controles da Receita Federal como *não operacionais*, podendo ser utilizado pelo contribuinte quando este apurar futuros saldos de *lucro não operacionais*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração constituindo crédito tributário através da glosa de prejuízos compensados acima do limite trazido pelo art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no ano-calendário de 2006, perfazendo o montante de R\$ 97.396,87 (valor histórico).

Por bem descrever a ordem dos acontecimentos que antecedem à análise do Recurso Voluntário interposto, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão nº 16-36.201, constante às e-fls. 476/478:

1. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado foi efetuado o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário no valor total de R\$ 97.396,87, decomposto da seguinte maneira:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

Imposto..... R\$ 51.132,34

Juros de mora (calculados até 30/06/2008)..... R\$ 7.915,28

Multa..... R\$ 38.349,25

Total..... R\$ 97.396,87

1.1 Tendo sido apurada a seguinte infração, com o respectivo enquadramento legal:

IRPJ:

001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL Arts. 247, 250, inciso III, 251 e parágrafo único, 510 e 511 do RIR/99; Lei 9.249/95, artigo 31.

2. O contribuinte foi notificado da autuação em 08/08/2008, conforme ciência exarada no AR (Aviso de Recebimento) de fls. 30.

3. Na descrição dos fatos de fls. 07 a Autoridade Fiscal descreve que houve compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a natureza do prejuízo compensado e continua relatando que houve compensação de prejuízo não operacional com lucro operacional, em desacordo com o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.249/95.

4. Irresignado com lançamento efetuado, o interessado supra identificado apresentou, em 09/09/2008, a impugnação de fls. 32 a 39, informando e alegando, em suma, o seguinte:

4.1 Nos anos de 1998 e 1999, como constata-se nas DIPJs anexadas, o impugnante apurou prejuízos fiscais de R\$ 358.159,84 e R\$ 3.482.486,12 respectivamente. Os valores destes prejuízos fiscais foram utilizados para compensação dos valores devidos a título de IRPJ nos anos posteriores (2000 a 2006), sempre sendo respeitado o limite legal de 30% (artigo 58 da Lei nº 8.981/1995), até o esgotamento do saldo existente, conforme planilha demonstrativa (fls. 208).

4.2 Em 2006, o impugnante apurou o valor de R\$ 19.867.947,13 de base de cálculo de IRPJ, antes da compensação de prejuízos anteriores e utilizou o valor de R\$ 544.860,57 (saldo remanescente do prejuízo apurado em 1999). Os valores compensados a título de IRPJ, desde o ano 2000, são exatamente aqueles indicados na planilha de fls. 208, tendo eles sido declarados nas respectivas DIPJs, assim sendo, todo o procedimento adotado para a compensação dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 2006 foi realizada com base nos parâmetros legais, não existindo motivo para a glosa que motivou o presente auto de infração, por suposta ausência de saldo a compensar.

4.3 Segundo os relatórios do SAPLI, do prejuízo fiscal apurado em 1998, R\$ 251.781,22 seria referente a prejuízo não operacional e o restante (R\$ 106.378,62) se referiria a "prejuízo fiscal operacional", entretanto o impugnante tratou tais valores em sua contabilidade como se fossem, pura e simplesmente, "prejuízo fiscal operacional", ignorando a segregação a que faz referência a Instrução Normativa nº 11/1996. Neste contexto, inexistindo a segregação, havendo discordância por parte do Auditor Fiscal, com base no artigo 163, III do CTN, essa deveria ter sido apontada nas compensações realizadas em 2000 e 2001, anos-calendário nos quais foram utilizados os valores constatados de prejuízo fiscal em 1998, e não glosado valores do ano-calendário de 2006, conforme ocorreu. Aplicando a regra do referido dispositivo legal (163, III, CTN) o valor do prejuízo apurado no ano calendário de 1998 acabou sendo utilizado da seguinte forma R\$ 145.947,12 no ano-calendário 2000 e R\$ 212.212,72 no ano-calendário 2001, juntamente com parte do prejuízo fiscal apurado em 1999.

4.3.1 Considerando que o suposto "prejuízo não operacional" apurado pelo Impugnante em 1998 veio a ser utilizado nos anos de 2000 e 2001, seria forçoso reconhecer que decaiu o direito da Receita Federal de constituir os presentes valores, independentemente de estar correto o procedimento por ele adotado. O artigo 150, §4º do CTN dispõe que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação caso do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, para lançar eventuais créditos tributários, sob pena de caducidade. Ainda que se considerasse o prazo estabelecido no artigo 173, I do CTN, teria ocorrido a decadência em 01 de janeiro de 2008.

4.3.2 O Fisco Federal, durante todo o período transcorrido desde o início das compensações de prejuízos fiscais (2000), teve à disposição tanto as DIPJ's quanto os LALUR's necessários para a comprovação do referido equívoco. Se não foi tomada

qualquer providência à época devida, não pode o Fisco agora, tendo transcorrido muito mais que os 5 (cinco) anos da ocorrência aos fatos geradores (compensações de prejuízos fiscais realizadas em 2000 e 2001), buscar questionar tais valores como se tivessem sido utilizados apenas para a compensação de prejuízo fiscal realizada em 2006, ignorando completamente as próprias disposições do Código Tributário Nacional, mais especificamente o seu artigo 163, inciso III. Nesse contexto, resta claro que a glosa dos valores aqui discutida não possui qualquer embasamento legal, ainda que o Impugnante tenha se equivocado na apuração do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1998, tendo em vista decaído o direito da União Federal de constituir os valores compensados a título de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2000 e 2001.

5. Por fim requer seja declarado extinto e sem efeito o Auto de Infração combatido, para os devidos fins de direito.

É o relatório.

Naquela oportunidade a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da impugnação interposta, conforme razões sintetizadas pela seguinte Ementa (e-fls. 475):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL. LUCRO REAL OPERACIONAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os resultados não operacionais existentes na composição do prejuízo fiscal apurado só podem ser compensados com lucros posteriores da mesma natureza (não operacionais), desde que respeitado o limite legal de 30% do lucro real do período da compensação.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO.

A decadência em matéria tributária apenas extingue o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário e não convalida as irregularidades praticadas. O equívoco cometido pelo contribuinte no controle e na utilização dos prejuízos fiscais não operacionais, não tem o condão de afastar os registros dos sistemas de controle do órgão fiscal realizados nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da manutenção da exigência em 22/03/2012, mostrou-se irresignada, pelo que interpôs Recurso Voluntário em 23/04/2012, (21/04/2012, Sábado) onde aduz em apertada síntese que não houve prejuízo ao Fisco, na medida em que o tributo que supostamente deixou de ser recolhido no ano-calendário de 2006, o foi em 2008, quando não houve a utilização de seu valor (prejuízo). Sustenta que a manutenção da glosa provocará enriquecimento ilícito e sem causa à Receita Federal do Brasil (Fazenda Nacional). Dispõe também que a utilização dos valores de prejuízo utilizado no ano-calendário de 2006 encontram guarida na legislação. Por fim, dispõe que ocorreu a decadência para constituição do crédito tributário, visto que se trata de prejuízo fiscal ocorrido no ano-calendário de 1998, levado a efeito nos anos de 2000 e 2001. Por fim, pede pela extinção / cancelamento do Auto de Infração ou subsidiariamente a reinclusão do prejuízo glosado no ano-calendário próprio, permitindo que seja utilizado.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, o contribuinte nos anos-calendário de 1998 e 1999 apurou prejuízo fiscal, não segregando, contudo, o que se tratava de *prejuízo fiscal operacional e prejuízo fiscal não operacional*, mas considerando o todo como prejuízo fiscal operacional.

Nos anos seguintes (2000 a 2006) utilizou referidos valores como abatimento do tributo devido (anual) na limitação de 30% (trinta por cento) sobre o lucro apurado, nos termos do art. 58, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Ocorre que conforme relatado, o contribuinte não realizou a segregação do prejuízo fiscal apurado, em *operacional e não operacional*.

Neste ínterim, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 já determinava a necessidade de se haver essa segregação:

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Por ser auto-explicativo e clara a exposição proferido pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) colaciono parte do Voto em que esta narrou a composição dos saldos segregados, conforme as determinações legais:

8.2 Segundo os comandos dos §1º e 2º do artigo 36 da IN SRF 11/96, considera-se resultado não operacional a diferença, positiva ou negativa, entre o valor da alienação de bens do ativo permanente e o seu valor contábil. Na DIPJ do ano-calendário 1998 (ficha 07 – linhas 46 e 48, fls. 114) percebe-se que este cômputo ocasionou um resultado negativo de R\$ 251.781,22, o mesmo valor que foi considerado pelo SAPLI, conforme se vê no

extrato de fls. 22. Tendo sido apurado um prejuízo fiscal de R\$ 358.159,84 (fls. 115), maior que o resultado não operacional, o contribuinte deveria ter segregado, conforme o disposto no § 6º,

alínea “a” do mesmo artigo 36 (IN SRF 11/96), R\$ 251.781,22 como sendo prejuízo não operacional e apenas a diferença (R\$ 106.378,62) como prejuízo operacional conforme corretamente foi considerado pelo SAPLI.(fls. 22).

8.2.1 Em 1999, o autuado veio a apurar novo prejuízo fiscal, no valor de R\$ 3.482.486,12 (fls. 168), sendo que parte dele, R\$ 17.501,59 (fls.167, ficha 07B, linha 46 – linha 48), se deu por conta de novo prejuízo não operacional, desta maneira, conforme explicado acima, deveria haver a seguinte separação: R\$ 17.501,59 sendo considerado como prejuízo não operacional e R\$ 3.464.984,53 como operacional, conforme novamente fora registrado corretamente no SAPLI (fls. 21). Ao fim de 1999, se o contribuinte tivesse realizado os procedimentos corretos, haveria na contabilidade um saldo a compensar de R\$ 269.282,81 de prejuízos não operacionais e mais R\$ 3.571.363,15 de prejuízos operacionais.

8.2.2 Em 2000, verifica-se a apuração de lucros não operacionais passíveis de compensação com prejuízos da mesma natureza. Como o lucro não operacional foi de R\$ 23.555,97 (fls. 20), do total de R\$ 486.490,39 utilizado, apenas aquela parcela foi abatida do saldo não operacional e o restante (R\$ 462.934,42) descontado do saldo de prejuízos operacionais. Assim todo o saldo de prejuízos operacionais apurado em 1998 foi utilizado no ano 2000, restando, no entanto grande parte do prejuízo não operacional apurado no mesmo ano.

8.2.3 Seguindo a mesma sistemática, ressalte-se, legalmente correta, o SAPLI foi controlando os saldos de prejuízos à disposição do contribuinte de acordo com a sua natureza e amparada nas declarações entregues pelo próprio impugnante. Esta observação se reveste de fundamental importância para aferir que, pelos dados das DIPJs entregues, não havendo informações sobre a natureza (operacional ou não operacional) dos prejuízos utilizados nas compensações, a Receita Federal, através do SAPLI, só pôde tomar conhecimento da irregularidade através da compensação referente ao ano-calendário 2006, pois até então os saldos eram suficientes para as compensações efetuadas e o limite legal dos 30% vinha sendo respeitado.

Como se observa, no ano-calendário de 1998, o saldo de prejuízo fiscal operacional apurado foi de R\$ 106.378,62 e em 1999 foi de R\$ 3.464.984,53. Já o saldo de prejuízo fiscal não operacional para 1998 foi de R\$ 251.781,22 e para 1999 foi de R\$ 17.501,59.

Como demonstra os controles desses saldos no SAPLI (e-fls. 13/22), correto o posicionamento exarado pelo Auto de Infração e Acórdão combatidos.

A legislação ordinária não dá margem para outra interpretação, senão a de que tais saldos apurados na contabilidade devem ser tratados de maneira segregada – o prejuízo fiscal operacional deve ser utilizado na apuração tributária para abatimento do lucro operacional, enquanto que o prejuízo fiscal não-operacional deve ser utilizado na apuração tributária para abatimento do lucro não-operacional.

Isto posto é de se manter a glosa procedida pelo Auto de Infração, quando desconsidera a utilização do prejuízo fiscal não-operacional do lucro operacional apurado no ano-calendário de 2006, tendo em vista caracterizar contrariedade ao dispositivo do art. 31 da Lei nº 9.249/1995, citado.

Merece ser rechaçada a tese da decadência. Não se discute a existência ou não do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte nos anos-calendário de 1998 e 1999. A questão em tela retrata outrossim, sua utilização indevida nos anos-calendário subseqüentes, à margem do que permite a legislação.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 30/07/2008, e tratou de exigir o tributo devido no ano-calendário de 2006 (fato gerador), como bem retrata referido documento, a seguir colacionado (e-fls 7):

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância da natureza do prejuízo compensado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL COM LUCRO OPERACIONAL EM DESACORDO COM O DISPOTO (sic) NA LEI 9.249/95, ART. 31

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2006 R\$ 204.529,35 75,00

Assim, está correta a imposição do lançamento (glosa) via Auto de Infração, pelo aproveitamento indevido do prejuízo fiscal não operacional apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999 no lucro operacional apurado no ano-calendário de 2006.

Sob outro viés, porém, tratando-se de crédito escritural, é de se manter o saldo do prejuízo fiscal não-operacional não utilizado e objeto da glosa por estes autos, em favor do contribuinte, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito ao Fisco.

Assim, é de se assistir razão ao contribuinte, quando este peticiona subsidiariamente no Recurso Voluntário (e-fls. 507):

54. Subsidiariamente, caso Vossas Senhorias não entendam ser o caso de cancelamento do auto de infração, requer-se que seja determinado que a I. Receita Federal do Brasil reinclua, no sistema SAPLI, o prejuízo fiscal não operacional apurado no ano-calendário de 2008, no valor histórico de R\$ 251.781,22, tendo em vista que, com a glosa ocorrida no presente processo, o Recorrente ainda terá direito à utilização do referido saldo.

A autoridade preparadora deve, portanto, manter o lançamento do Auto de Infração e reincluir o saldo de prejuízo fiscal não operacional no SAPLI, permitindo ao contribuinte utilizá-lo quando possuir lucro não-operacional.

Apenas o valor pleiteado pelo contribuinte merece ajuste, tendo em vista a já utilização de parte do montante em anos-calendário anteriores, conforme constante dos saldos no SAPLI.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter a glosa pela utilização indevida do prejuízo fiscal não operacional no lucro operacional apurado no ano-calendário de 2006, reconhecendo porém, este montante como de direito ao contribuinte para usufruto (abatimento) de futuros lucros não-operacionais apurados.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator